



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601494-12.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator originário:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Redator para o acórdão:** Ministro Admar Gonzaga

**Representante:** Jair Messias Bolsonaro

**Advogados:** Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

**Representante:** Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

**Advogados:** Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

**Representado:** Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

**Representada:** Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD)

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

ELEIÇÕES DE 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie.

2. A análise crítica sobre o pronunciamento de assessor econômico ligado à campanha de candidato a Presidente da República, com a indicação de eventuais consequências negativas das propostas apresentadas, não caracteriza fato sabidamente inverídico, tampouco ofensa de caráter pessoal, situando-se nos limites da crítica política admissível.

3. O plano de governo, embora documento relevante, não se presta a limitar o debate público acerca de manifestações de candidatos e integrantes da campanha eleitoral.

Representação julgada improcedente.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Admar Gonzaga.

Brasília, 3 de outubro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, eminentes Ministros, trata-se de representação para o exercício do direito de resposta ajuizada pela Coligação Brasil acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato Jair Messias Bolsonaro contra a Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD) e o candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, impugnando a propaganda eleitoral veiculada em 26.9.2018, por meio de inserções, no horário gratuito, na televisão, sob o fundamento de que o programa divulgou informações sabidamente inverídicas, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos (ID 431022): **a)** a mensagem transmitida na propaganda possui conteúdo sabidamente inverídico, em manifesta ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997; **b)** a propaganda busca incutir no eleitor a mensagem de que o candidato Jair Bolsonaro tem como proposta de governo o aumento dos impostos para a classe brasileira mais pobre; **c)** *“a verdade é que o candidato representante expõe expressamente em seu plano de governo que sua reforma tributária visa uma redução da carga tributária para aqueles cidadãos que hoje são mais onerados. Não há qualquer proposta que dê margem a uma interpretação de que haverá mais impostos a serem pagos pelos cidadãos com menor capacidade econômica”* (p. 3); **d)** *“propõe inclusive a criação de um sistema do imposto de renda negativo como instrumento de combate à pobreza”* (p. 4); **e)** é cabível o direito de resposta diante do desvirtuamento em relação à verdade dos fatos, uma vez que a finalidade de depreciar o candidato Jair Bolsonaro perante o eleitorado é evidente.

Por fim, pleiteiam a concessão do direito de resposta, por tempo igual ao da ofensa, não inferior a um minuto.

Em defesa (ID 443047), os representados alegam, em suma, que: **(i)** *“a crítica feita pela propaganda é fundada em afirmações feitas pelo economista Paulo Guedes que, de acordo com o próprio candidato representante, será o responsável pela condução da política econômica de seu governo caso seja eleito”* (p. 2); **(ii)** é fato incontroverso que o economista Paulo Guedes apresentou proposta de uma alíquota única de 20% para o imposto de renda, além de ter se mostrado favorável à volta de um imposto incidente sobre operações financeiras, de modo que a conjugação das duas propostas representa uma diminuição de alíquota do Imposto de Renda incidente sobre os maiores rendimentos, além de uma elevação da alíquota mínima. De outro lado, a volta de um imposto sobre operações financeiras tem inegável impacto sobre as classes menos favorecidas; **(iii)** o candidato Jair Bolsonaro afirmou em inúmeras oportunidades que *“não entende de economia”* e, em seu eventual governo, que Paulo Guedes é quem seria o responsável pela área econômica; e **(iv)** a propaganda não faz qualquer afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, bem como não veicula afirmações sabidamente inverídicas.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela procedência do pedido contido na representação, para que seja concedido o direito de resposta. O parecer apresenta a seguinte ementa (ID 458397):

### **Eleições 2018. Presidente da República. Representação eleitoral. Direito de resposta.**

Afirmiação prospectiva de caráter impopular sobre projeto de governo de candidato opositor, quando não subsidiada em declarações deste, deve render ensejo à concessão de direito de resposta.

Parecer pela procedência do pedido veiculado na representação.



É o relatório.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, a pretensão dos representantes está relacionado ao exercício do direito de resposta, sob o fundamento de que a propaganda eleitoral veiculada em 26.9.2018, por meio de inserções, no horário gratuito, na televisão, divulga informações sabidamente inverídicas, justificando a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Oportuno, inicialmente, reproduzir da petição inicial o conteúdo considerado inverídico e transmitido na propaganda eleitoral impugnada (ID 431022 – p. 2):

*Personagem 1:*

Ibope e Datafolha confirmam: Geraldo Alckmin derrota o PT no segundo turno.

Bolsonaro perde para Haddad.

**Com a proposta de pobre pagar mais imposto do que rico, a rejeição a Bolsonaro continua a aumentar.**

A eleição não acaba no primeiro turno, nem ele vence o PT no segundo.

*Personagem 2:*

Se você realmente não quer que o PT volte, agora seu voto é Geraldo. Tá na hora de acordar!

Pra derrotar o PT, não é com o Bolsonaro. É com Geraldo, 45! (destaquei)

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação que tenham sido *“atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”*.

Na hipótese dos autos, a divulgação, na propaganda eleitoral, da afirmação no sentido de que *“a proposta de pobre pagar mais imposto do que rico”* – imputada pelos representados como promessa realizada pelo candidato Jair Messias Bolsonaro, *“aumentando sua rejeição acerca das intenções de voto para o pleito que se avizinha”* –, não encontra suporte fático em nenhuma declaração pública prestada pelo representado, ou sequer consta em seu plano de governo, como bem demonstra os documentos que acompanham a petição inicial (ID 431031).

Noutro vértice, ao que parece, as matérias jornalísticas reproduzidas na peça de defesa não abordam declarações realizadas pelo candidato Jair Bolsonaro, mas supostamente feitas por Paulo Guedes, economista possivelmente escolhido pelo candidato representado para atuar no seu eventual governo.

Ademais, a seguinte alegação feita pelos representados – *“unificaria a alíquota do Imposto de Renda, além da criação de imposto sobre operações financeiras”* –, não permite concluir, sem a realização de conjecturas e ilações, que o candidato Jair Messias Bolsonaro propõe que **os pobres paguem mais impostos do que os ricos**, como noticiado na propaganda eleitoral impugnada.

Nessa linha, o pronunciamento do representante do Ministério Público Eleitoral (ID 458397):

[...] tal ilação tenta fomentar a conclusão de que o candidato representante comunga da proposta veiculada, o que, conforme os elementos de convicção dos autos, não se revela verídico.



14. Ademais, a assertiva da propaganda é eminentemente conjectural, pois desenha cenário hipotético não reconhecido e nem previsto pelo candidato representante, imiscuindo-se em proposta que, ao que tudo indica, ele não fez.

[...] a propaganda não trata de fatos passados relacionados à vida do primeiro representante, e sim de fato futuro a seu respeito, que sequer foi por ele projetado, de tal modo que o conteúdo da propaganda, nesse contexto, revela-se inverídico.

Nessa linha intelectual, é de se concluir que afirmação prospectiva de caráter impopular sobre eventual governo de candidato opositor, quando não subsidiada em declarações deste, deve render ensejo à concessão de direito de resposta, permitindo-lhe contornar eventual prejuízo em sensível momento do processo eleitoral.

17. Ante tais argumentos, forçoso convir que o conteúdo impugnado é capaz de inculcar dúvidas na mente nos cidadãos, afigurando-se salutar a concessão de direito de resposta aos representantes, para esclarecerem o tema tratado na propaganda, de modo que os eleitores possam ter subsídios para formar suas convicções acerca do projeto econômico do candidato representante.

Como se vislumbra, é perceptível de plano que se trata de fato inverídico, ou seja, não demanda nenhuma investigação (Rp nº 1394-48/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, *PSESS* em 2.10.2014).

Com efeito, a propaganda eleitoral desempenha papel preponderante, seja como garantia da liberdade de expressão e pensamento, seja como instrumento eficaz e com maior grau de abrangência que os partidos políticos contam para propagar as propostas e ideias, objetivando a conquista de votos dos eleitores.

Induvidosamente, como afirma Karl Loewenstein, é notória a utilização na propaganda política de instrumentos que provocam efeitos emocionais, substituindo os argumentos racionais que levariam à persuasão, passando o discurso da propaganda política a ser dirigido por profissionais da formação de opinião pública (LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2ª ed. Barcelona: Ariel, 1976, p. 415).

Assim, em virtude do próprio caráter e desiderato da propaganda eleitoral, consubstanciado por poderoso instrumento para a conquista e a adesão de eleitores, induzindo-os a conclusões favoráveis aos enunciantes (FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. 3ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 258), é mister que a publicidade ostente cunho autêntico, de modo a respeitar as exigências previstas em lei.

Nesse passo, conforme salientado alhures, evidencia-se, na hipótese vertente, que a propaganda eleitoral impugnada, veiculada na televisão, propala informação inverídica, ultrapassando a esfera da mera crítica política e espraiando-se em verdadeira divulgação de fato distorcido, perceptível de plano.

Dessa forma, deve ser concedido o direito de resposta, para o fim de reequilibrar a distribuição do espaço das mensagens propagandísticas, evitando-se o abuso e possibilitando a isonomia no debate democrático.

Por fim, é assente que o direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão (Rp nº 1312-17/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, *PSESS* em 25.9.2014).

Ante o exposto, **julgo procedente a representação** para conceder o direito de resposta aos representantes, a ser exercido por meio de duas inserções de 30' (trinta segundos) cada, na televisão, e veiculado durante o horário gratuito da Coligação Para Unir o Brasil, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997.

É o voto.

**VOTO**



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, sempre tenho me manifestado, desde a eleição anterior, com relação aos pedidos de direito de resposta, de que o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado, e assim firmei o meu entendimento – e fui acompanhado por diversas vezes – de que a afirmação sabidamente inverídica deve vir acompanhada de uma ofensa, de algo que possa tocar o sentimento de quem se tentou atingir.

Mas, na presente representação, não vejo, com todo o respeito, algo que extrapole o debate político. Porque aquela questão “do que disse ou não disse”, e não foi diretamente ao candidato, sobre ele ter dito ou não ter dito isso.

Ao se colocar “rejeição a Bolsonaro e a sua campanha”, está se tratando da campanha, do candidato. E o candidato se apresentou junto com alguém que seria o porta-voz econômico da sua campanha.

Se o porta-voz trouxe alguma informação que causou essa percepção na sociedade e, se na forma como foi veiculada na propaganda, se traz algo que possa se compreender como uma mentira, acredito que o eleitor deve receber e processar essa informação e entender que é uma mentira o que se veiculou.

Não vejo qual seria a ofensa ao candidato. Acredito que isso pode até ter aberto espaço na mídia para o candidato dizer se fez ou não fez ou conceder entrevista.

Com todo o respeito, não vejo nesta veiculação algo que possa... no meu sentir, a sentença que trago, neste caso, é de que não se deve conceder o direito de resposta, porquanto a mensagem, muito embora possa trazer algo grave no sentido de uma interpretação equivocada, ou até mentirosa, não está associada a uma ofensa que possa atingir a honra do candidato.

Com as mais respeitadas vênias, ousou divergir de Sua Excelência, o eminente relator, para entender que não é o caso de aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

É assim que voto.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, também peço as mais respeitadas vênias ao Ministro Luis Felipe Salomão para indeferir o pedido de resposta.

Peço a Sua Excelência que me corrija se, no raciocínio que desenvolverei, houver alguma falha, principalmente grosseira.

Entendo que surgiu uma fala contextualizada, atribuída à assessoria econômica do candidato Bolsonaro, e depois teria havido a retificação, *a posteriori*, pelo próprio candidato, como uma espécie de desautorização da fala atribuída a sua assessoria econômica.

A meu sentir, segundo pude entender, isso teria sido suficiente para a cessação desse tipo de peça publicitária. Não sei se foram apenas essas duas, ou se isso prosseguiu por algum tempo.

Mas o que me pareceu relevante é que depois desse reajuste, por quem de direito – o próprio candidato –, com essa desautorização, poderia ou deveria ter cessado esse tipo de exploração.

Enquanto perdurou essa imprecisão, essa dúvida sobre ser ou não do candidato essa ideia, havia, a meu sentir, amparo para a crítica de natureza política, sobretudo sob as vestes largas da liberdade de expressão.

Com essas brevíssimas considerações, peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência e indeferir o direito de resposta.

É como voto, Senhora Presidente.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, este não é um caso que deixe de lado a necessidade de uma reflexão. Eu deparei, do fundamentado voto que o eminente ministro relator traz à colação, que há um conjunto de circunstâncias que levaram Sua Excelência a acolher a representação e julgá-la procedente.



Uma delas é a premissa, que vem assentada, segundo a qual o exercício do direito de resposta está fundamentado e motivado por informações sabidamente inverídicas.

Portanto, em relação a essa premissa, creio que não haverá divergência. E já tive a oportunidade, em voto neste Colegiado, de fazer referência, ainda que desnecessária, à circunstância que o *caput* do artigo 58 em quatro hipóteses, em face das quais o direito de resposta se coloca, tais como: calúnia, difamação, injúria ou conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica.

Nesta hipótese, o debate está em se reconhecer ou não se a informação que constou, inclusive do áudio e vídeo que acabamos de verificar, é informação sabidamente inverídica.

Portanto, de saída, o que tenho certo, e peço a devida licença ao ilustrado representante do Ministério Público, que o debate aqui não se trata de uma afirmação prospectiva de caráter impopular.

Acredito que o eminente relator, cirúrgica e juridicamente, focou a questão nessa frase, que já foi destacada, e verificar se estamos diante de uma informação sabidamente inverídica.

Creio que há distinção, do ponto de vista da lei, entre uma informação que se imputa de inveracidade e uma informação sabidamente inverídica. Isso se aproxima um pouco do conceito que advém da ação de mandado de segurança, em que há certa liquidez e certeza que é algo como *in re ipsa*, que se deduz da verificação de modo sabido, percebido, haurido, de tal modo que dúvida, efetivamente, não há.

Compulsando os documentos que defluem deste feito, verifica-se o contido na resposta dos representados acerca de uma afirmação de integrantes da equipe econômica da coalizão. Essa informação, do que depreendi, não restou impugnada.

Portanto, o que se diz na representação, pode até mesmo ser inverídico, mas o fato que vem na contestação não restou infirmado, quer de modo evidente pela petição inicial, quer por outra manifestação que tivesse vindo aos autos.

Desse modo, deduzi que estamos diante de algo sabidamente inverídico, creio que é distinto de uma afirmação de natureza impopular e está na margem do *caput* do artigo 58, em meu modo de ver, do lado de cá dessa linha divisória, que assegura o direito de resposta.

É claro que em abono, tanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral quanto do voto de Sua Excelência, o ministro relator, está a constatação de ausência de suporte fático ou, como asseverou também o Ministério Público, não subsidiada em declarações do candidato.

A meu ver, se começarmos, do ponto de vista do juízo eleitoral, a realizar uma filtragem e um exame de compatibilidade, a tal ponto que o conjunto da propaganda e da publicidade deva amoldar-se por completo a um programa de governo, poderemos reduzir a latitude do debate político a afirmações de lógica formal, em que as deduções e ilações não foram parte do debate político.

Nesta medida, reconhecendo que o caso merece verticalização, reconhecendo também a hermenêutica de um silogismo lógico-dedutivo não solve a matéria, além de reconhecer o que Sua Excelência assentou como premissa e como conformação do direito de resposta, que compreende o que de mais acutíssimo se pode ter, no sentido de reconhecer que o direito de resposta não é uma sanção e nem se contrapõe à liberdade de expressão.

Portanto, trata-se de outra realidade jurídico-normativa. Nada obstante a isso, a distinção entre informação propalada como verídica, e que pode ter sido deduzida em inferências retiradas de membro de equipe econômica da coligação fática, não restou impugnado nos autos, e não traduz naquilo que se pode ter como inverídico, algo sabidamente verídico.

Nessa medida e com essa motivação, peço vênias ao eminente ministro relator para acompanhar a divergência, Senhora Presidente, e julgar a representação improcedente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, o eminente ministro relator julgou procedente a representação exatamente por afirmar, como já disse e repetiu agora o Ministro Edson Fachin, que a campanha e o vídeo que vimos propalaram uma informação sabidamente inverídica.

E qual seria essa informação? A questão de que iria tributar mais dos pobres que dos ricos ou “a proposta de o pobre pagar mais imposto do que o rico”. De onde surgiu essa interpretação durante a campanha,



em relação ao candidato Jair Bolsonaro? Eu costumo dizer que não é geração espontânea. Surgiu de um fato concreto. Em 18 de setembro de 2018, o economista Paulo Guedes afirmou em uma palestra sobre propostas tributárias da campanha do candidato Jair Bolsonaro.

Uma das propostas seria a criação de alíquota única de imposto de renda de 20% para todos os cidadãos. Isso foi amplamente divulgado, como disse da tribuna o eminente advogado, o Doutor Eduardo Alckmin, e retirei do meu voto outros meios de comunicação, além dos já citados, como vários portais, por exemplo, o portal *Brasil de Fato*, que no dia seguinte à palestra, publica “Guru econômico de Bolsonaro defende mais impostos para os pobres”. Então, já há uma interpretação de um *site*.

O jornal *O Globo* “Proposta sobre imposto gera crise na campanha de Bolsonaro”. Na matéria, obviamente, diz que se alíquota, que é de 15%, sobe para 20%, alguém irá pagar mais.

Imediatamente houve, por parte da campanha do candidato Jair Bolsonaro, um desmentir, declarando que não era nada do que estava escrito.

Mas o fato existiu, foi desmentido e a interpretação dada pela campanha que vimos não foi única, foi uma interpretação dada por inúmeros meios de comunicação, inclusive fazendo com que fosse necessário um desmentir oficial. “Mas não foi o candidato que disse!”. Verdade. Foi o porta-voz oficial do candidato. E quem nomeou o economista Paulo Guedes como porta-voz oficial e exclusivo para falar sobre questões econômicas da campanha? Foi o próprio candidato.

Basta ver, e foi citado da tribuna, que, em uma brincadeira, o próprio candidato apelidou o economista de “Posto Ipiranga”. “Quer saber sobre economia, pergunta no 'Posto Ipiranga'; pergunta para o economista Paulo Guedes”.

Com todo o respeito ao eminente ministro relator, este caso não se trata de uma informação sabidamente inverídica, até porque nem inverídica é. Do contrário não haveria necessidade de desmenti-la.

Também com todo o respeito ao Ministério Público Eleitoral e ao Doutor Humberto Jacques de Medeiros quando afirma que seria a primeira questão sobre fato futuro, mas não me parece ser o caso. É uma impugnação sobre fato pretérito, obviamente com uma execução diferida para o futuro, porque só pode aplicar o que promete o candidato que ganhar a eleição.

Fazendo uma comparação, seria o mesmo que impedir os partidos de declararem que o candidato a vice da chapa do Jair Bolsonaro é contra o 13º salário. Dizer que essa declaração é sabidamente inverídica, porque é um fato futuro, e que apenas se concretizaria se o candidato Jair Bolsonaro viesse a ganhar a eleição. E isso ocorreu em todas as campanhas, em todos os partidos durante a última semana.

A afirmação é um plano e depois foi desmentido tanto um fato quanto outro, mas obviamente a repercussão política, o debate político, a interpretação para o debate político, a meu ver, nem de longe pode ser taxada de inverídica, tanto que houve um desmentido oficial por parte da candidatura.

Dessa forma, e com todo o respeito ao eminente ministro relator, eu também indefiro o pedido.

Eu tenho preocupação muito grande relacionada à matéria. Não se pode tratar o direito de resposta como espécie de justiça retributiva e igualitária para tentar compensar tempos de televisão diferentes entre vários candidatos.

O tempo de televisão é dado em virtude das bancadas. Não há nada mais democrático do que o partido que obteve voto, tenha tempo de televisão e tenha Fundo Partidário. Os partidos que obtiveram menos voto, têm menos tempo de televisão. Assim funciona a democracia, é um critério objetivo e quem determina é o povo ao votar.

Salvo casos excepcionais, o que não parece ser este o caso, o direito de resposta acabaria por tentar compensar algo que alguns poderiam entender injusto. Mas não é isso. O direito de resposta tem as suas características e os seus requisitos muito estritos e, a meu ver, no caso, eles não estão presentes.

Acompanho a divergência.

## VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, os autores pugnam pela concessão do direito de resposta em virtude da menção, na propaganda gratuita de Geraldo Alckmin, de que



Jair Bolsonaro, caso eleito, “unificaria a alíquota do Imposto de Renda, além da criação de imposto sobre operações financeiras”.

Vislumbra-se, no caso, ofensa ao art. 58 da Lei 9.504/97, segundo o qual “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Na espécie, como bem assenta o Relator, a afirmação contida na propaganda impugnada não se insere em nenhuma declaração pública prestada pelo candidato Jair Bolsonaro, tampouco em seu programa de governo.

A toda evidência, portanto, não se trata de mera crítica contundente, mas de afirmação sabidamente inverídica.

Ante o exposto, acompanho o Relator.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, bem explicitadas as teses, levaram a conclusões opostas, reitero a observação do Ministro Edson Fachin quando afirma que uma hipótese como essa está a ensejar maior reflexão. Não há dúvida alguma.

Entendo que a dificuldade que a nós se põe passa pela indeterminação dos conceitos. O que é uma afirmação sabidamente inverídica? Se a afirmação dissesse a respeito de determinado circo que tivesse pegado fogo. No caso de aquele estabelecimento circense não haver pegado fogo, a situação seria muito fácil.

Na presente representação, na minha avaliação, com todo o respeito, pelo menos neste primeiro olhar, parece-me que em uma época em que todos opinam e ouvem apenas aquilo que querem ouvir e que muitas vezes nem sequer foi dito, a situação fica ainda mais difícil.

Assistindo ao vídeo fiquei com a ideia de que um dos candidatos está fazendo juízo de valor sobre o que foi dito por integrantes autorizados da outra campanha. Na verdade, foi dito e passou por um crivo do candidato que faz a propaganda e que leva àquela conclusão – destacada pelo Ministro Alexandre de Moraes –, a partir da necessidade, inclusive de ter sido desmentido. Ou seja, as afirmações, os enunciados normativos, mesmo as nossas manifestações, muitas vezes descontextualizadas, ensejam conclusões diversas.

Então, eu sempre volto a Lacan “entre o que eu digo e o que você escuta há uma enorme distância”, e o pior é que, muitas vezes, o que nós dizemos é ouvido de diferentes formas pelo nosso interlocutor.

De qualquer sorte, nesta ambiência de dúvida e dificuldade, fico com a interpretação mais restrita do direito de resposta e acompanho a divergência, pedindo todas as vênias ao eminente relator, e louvando Sua Excelência por ter trazido ao Plenário um caso tão significativo e que seguramente teremos de aprofundar em outros julgamentos.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

## EXTRATO DA ATA

Rp nº 0601494-12.2018.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Luis Felipe Salomão. Redator para o acórdão: Ministro Admar Gonzaga. Representante: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Representante: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL /PRTB) (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Representado: Geraldo José Rodrigues





Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Representada: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD) (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros).

Usaram da palavra, pelos representantes, Jair Messias Bolsonaro e outra, o Dr. Tiago Ayres; pelos representados, Geraldo José Rodrigues Alckmin e outra, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Admar Gonzaga, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão e Jorge Mussi. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.10.2018.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.

